



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.720165/2012-81
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3301-002.268 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria PIS - AI
Recorrente ALCOA ALUMINIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o lançamento efetuado de conformidade com as normas legais que regem o procedimento administrativo fiscal.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos à autoridade preparadora para realização de diligência, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007

BENS E SERVIÇOS. INSUMOS. CRÉDITOS. DESCONTOS.

Geram créditos passíveis de descontos da contribuição apurada sobre o faturamento mensal os custos/despesas com bens e serviços utilizados na produção dos produtos fabricados/vendidos, dentre eles, matérias-primas, materiais e equipamentos, desde que não foram escriturados no ativo imobilizado, fretes para transportes de produtos semi-elaborados e para transporte de produtos acabados entre filiais e fretes de vendas, combustíveis e manutenção industrial.

BENS ESCRITURADOS NO ATIVO IMOBILIZADO. DESPESAS DE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CRÉDITOS.

Os custos/despesas com aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado não geram créditos da contribuição, mas tão somente as despesas de depreciação de tais bens, devidamente comprovadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007

BENS E SERVIÇOS. INSUMOS. CRÉDITOS. DESCONTOS.

Geram créditos passíveis de descontos da contribuição apurada sobre o faturamento mensal os custos/despesas com bens e serviços utilizados na produção dos produtos fabricados/vendidos, dentre eles, matérias-primas, materiais e equipamentos, desde que não foram escriturados no ativo imobilizado, fretes para transportes de produtos semi-elaborados e para transporte de produtos acabados entre filiais e fretes de vendas, combustíveis e manutenção industrial.

BENS ESCRITURADOS NO ATIVO IMOBILIZADO. DESPESAS DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITOS.

Os custos/despesas com aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado não geram créditos da contribuição, mas tão somente as despesas de depreciação de tais bens, devidamente comprovadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente é cabível se aquela não for paga depois de decorridos 30 (trinta) dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar a diligência proposta pelo relator, assim como a nulidade levantada. Pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Fábria Regina Freitas e Maria Teresa Martínez López que davam provimento total. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Adão Vitorino de Moraes. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Fabiana Carsoni Alves S. da Silva, OAB/SP 246569.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Fábيا Regina Freitas, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão recorrido, que bem resume os assuntos discutidos no presente processo, da seguinte forma:

Contra o interessado foram lavrados autos de Cofins no valor total de R\$ 9.486.394,70 (fls. 5937/5944) e de PIS/Pasep no valor total de R\$ 2.059.546,21 (fls. 5929/5936), ambos para os períodos de apuração fevereiro a abril de 2007, em função das irregularidades, que se encontram descritas no Relatório de Auditoria Fiscal (RAF) de fls. 5909/5928;

A empresa apresenta impugnação às fls. 5947/6002 na qual alega, em síntese:

a) “antes da lavratura dos presentes autos de infração, a impugnante detectou a existência de poucos itens, diante dos milhares ensejadores do direito ao creditamento, cujo crédito foi apropriado indevidamente, razão pela qual procedeu ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas em fevereiro de 2007, com os acréscimos legais cabíveis (doc. 03), oportunidade em que esclareceu que *‘O recolhimento complementar é fruto de um trabalho de revisão que a empresa vem realizando em sua apuração do ano de 2007, a fim de excluir créditos apropriados de modo equivocado no passado’*;

b) é possível que as autuações fiscais tenham sido lavradas, em parte, porque, de posse das planilhas entregues pela impugnante ao longo do processo fiscalizatório (planilhas essas contendo o detalhamento, item por item, dos créditos indicados de forma resumida no respectivo DACON), o Sr. Agente Fiscal tenha se impressionado com a informação nelas contida, classificando os bens ensejadores dos créditos considerados pela impugnante entre as rubricas *‘consumo’* ou *‘insumo’*. É possível que as autuações fiscais tenham sido lavradas, em parte, porque, de posse das planilhas entregues pela impugnante ao longo do processo fiscalizatório (planilhas essas contendo o detalhamento, item por item, dos créditos indicados de forma resumida no respectivo DACON), o Sr. Agente Fiscal tenha se impressionado com a informação nelas contida, classificando os bens ensejadores dos créditos considerados pela impugnante entre as rubricas *“consumo”* ou *“insumo”*;

c) a fiscalização lavrou os autos de infração em foco de forma genérica, amparada em planilhas apresentadas pela impugnante com vistas à pormenorização dos itens indicativos dos créditos declarados em DACON, e das quais a fiscalização extraiu milhares de itens que reputou não estarem enquadrados no conceito de insumo, ou não estarem relacionados à atividade industrial da impugnante, sem, todavia, apresentar a justificativa, a motivação específica pela qual cada um dos itens que, a seu critério, não daria ensejo ao crédito.

A fiscalização sequer investigou a verdadeira natureza dos serviços e dos bens adquiridos pela impugnante e a sua efetiva relação com o processo produtivo. Na verdade, a glosa fiscal, de uma maneira genérica, pautou-se no conceito restritivo e ilegal, como será esclarecido adiante de insumos, adotado pelas autoridades fiscais com fulcro no artigo 66, parágrafo 5º, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 247, de 11.11.2002, e no artigo 8º, parágrafo 49, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 404, de 12.3.2004, sem considerar o emprego desses itens nos processos industriais da impugnante, de maneira detalhada, fundamentada e específica

d) discorre sobre o regime não-cumulativo e o conceito de insumo;

g) discorre sobre as diversas etapas dos seus processos produtivos e os insumos nelas empregados sobre o que ela chama de 'demais glosas';

h) O aluguel de empilhadeiras, os respectivos serviços de manutenção, suas partes e peças de reposição e os combustíveis nelas utilizados, assim como o aluguel de guindastes, (retro) escavadeiras, trados mecânicos, caminhões, camionetas, etc. e os gastos relativos ao seu reparo;

i) O aluguel de prédios e galpões;

A DRJ julgou parcialmente procedente a Impugnação da Recorrente, conforme sintetiza a ementa do Acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CRÉDITO PIS/PASEP COFINS.

Para o crédito em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, só se exige que os aluguéis sejam pagos a pessoa jurídica e os bens utilizados nas atividades da empresa.

Se a autoridade fiscal relaciona os diversos itens glosados, cabe à empresa, ao impugnar a glosa, relacionar quais itens considera como glosados indevidamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com a decisão recorrida, a empresa discorre sobre alguns itens que, segundo ela, dão direito ao crédito, porém não identifica esses itens nas planilhas o que impediu a análise das argumentações que, portanto ficaram prejudicada, com exceção do aluguel de empilhadeiras, caminhões, (retro) escavadeiras, trados mecânicos e o de prédios, que foram localizar nas respectivas planilhas e considerados pela decisão.

Cientificada através do AR de fl. 7120, em 05/07/2012, a Contribuinte, ora Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 7122 e seguintes, em 06/08/2012, aduzindo, em síntese:

Requer a exclusão dos autos de infração dos valores pagos antes das lavraturas dos autos de infração (fev/2007) e quando da apresentação da impugnação referentes aos meses de março e abril de 2007, a fim de evitar pagamentos em duplicidade, os quais representam apenas 7% dos valores glosados.

Argúi a nulidade do trabalho fiscal, e igualmente do Acórdão recorrido, que se limitou à análise das planilhas elaboradas pela empresa, ora Recorrente, sem verificar o processo produtivo da mesma, o que configura falta de motivação, nos termos do art. 2º da Lei nº 9784, de 29.1.1999, não atendendo ainda ao art. 142, do CTN e art. 9º do Decreto 70.235/72, cita remansosa jurisprudência deste colendo Carf.

Em relação ao mérito, diz que a decisão recorrida utilizou critério equivocado para a definição do conceito de insumo, pois, os itens glosados são insumos, com direito a crédito, nos termos do art. 3º, II, das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ou são bens do ativo imobilizado, que igualmente geram crédito de PIS e Cofins, em conformidade com o inciso VI, do mesmo artigo, com norma de regência no § 1º, inciso III, dos mesmos diplomas legais.

Afirma que a fiscalização não observou o processo produtivo da Recorrente, que é a fabricação e comercialização de alumínio envolvendo diversas etapas e processos, conforme esclarece o laudo do IPT (doc. 1), bem como colaciona diversos outros documentos que detalham o seu processo produtivo, com a descrição e indicação dos insumos necessários utilizados.

Faz por uma minuciosa descrição das diversas etapas do processo produtivo da empresa, desde à extração do minério (bauxita) até sua transformação em alumínio, armazenamento e comercialização.

Requer por fim, o provimento do recurso, e alternativamente, a exclusão da multa de ofício e juros de mora, nos termos do art. 100, do CTN, tendo em vista que o seu entendimento está sedimentado em práticas reiteradas das autoridades administrativas, ainda, pugna pela não incidência de juros sobre a multa de ofício, com fundamento no art. 61, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Requer, subsidiariamente, em razão da decisão recorrida ter passado de largo sobre muitos itens considerados insumos pela Recorrente, como é o caso de fretes e outros custos considerados pela Recorrente como insumos, requer a realização de diligência, com a finalidade de confirmar os itens glosados como insumos utilizados em seu processo produtivo, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa que deve ser assegurado a todos em processo administrativo ou judicial.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais pertinentes, devendo por isso ser conhecido.

Merece ser destacado no voto condutor da decisão recorrida, o critério utilizado pelo julgador para a identificação dos itens que seriam capazes de gerar crédito de PIS e COFINS:

Temos então que, diferentemente do que afirma a impugnante, não basta que o item adquirido seja necessário para manter seu ciclo produtivo e comercial para gerar o respectivo crédito. É necessário que ele se enquadre nas condições previstas na legislação de regência.

Fica claro que não é toda aquisição de bens ou serviços da empresa que gera crédito de PIS/Pasep e Cofins, mas somente aquelas que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou que sejam aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Não se discute se esses bens e/ou serviços são necessários à atividade da empresa, e sim, se eles se enquadram no conceito acima, firmado na legislação.

Está claro que o nobre julgador utilizou o mesmo critério destinado à apuração do crédito de IPI, questão já superada no âmbito deste colendo CARF, conforme depreende-se da ementa do Acórdão da CSRF nº 9303-01.035, da relatoria do i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Presidente desta colenda 3ª Seção do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 CRÉDITO. RESSARCIMENTO, A inclusão no conceito de insumos das despesas com serviços contratados pela pessoa jurídica e com as aquisições de combustíveis e de lubrificantes, denota que o legislador não quis restringir o creditamento do PIS/Pasep às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagens (alcance de insumos na legislação do IPI) utilizados, diretamente, na produção industrial, ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada. Recurso negado (Ac. unânime da CSRF nº 9303-01.035/3ª Turma, julgado na sessão de 23 de agosto de 2010, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres).

Merece destaque o seguinte trecho do v. voto condutor do referido acórdão, relativamente ao critério que deve ser observado para fins de identificação do que seja insumo capaz de gerar crédito de PIS e Cofins, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

Ora, uma simples leitura do artigo 3º da Lei 10.637/2002 é suficiente para verificar que o legislador não restringiu a apropriação de créditos de Pis/Pasep aos parâmetros adotados no creditamento de IPI. No inciso II desse artigo, como asseverou o insigne conselheiro, o legislador incluiu no conceito de insumos os serviços contratados pela pessoa jurídica. Esse dispositivo legal também considerou como insumo combustíveis e lubrificantes, o que, no âmbito do IPI, seria um verdadeiro sacrilégio. Mas as diferenças não param aí, nos incisos seguintes, permitiu-se o creditamento de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado *etc.* Isso denota que o legislador não quis restringir o creditamento do Pis/Pasep às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagens (alcance de insumos na legislação do IPI) utilizados, diretamente, na produção industrial, ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada. Vejamos o dispositivo citado:

Desta forma, considerando que para a lavratura dos Autos de Infração de PIS e COFINS, não foram adotados esses critérios destinados à identificação dos custos que deveriam ser considerados como insumos, igualmente seguidos pela decisão recorrida, entendo ser necessário a conversão do julgamento em diligência, conforme requerido pela Recorrente, para que sejam identificados os insumos sem as restrições impostas pela legislação do IPI (vez que assim considerou a decisão recorrida: *“mas somente aquelas que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou que sejam aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto”*).

Após relacionar as despesas não consideradas como insumos (se eventualmente remanescerem), elaborar relatório pormenorizado da diligência, e cientificar à Recorrente, para querendo, manifestar-se conclusivamente sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Vencido na diligência, encaminho meu voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do processo, por descumprimento ao art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), vez que o Fiscal autuante deixou de determinar a matéria tributável, na medida em que não apurou os créditos decorrentes da não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins, da forma determinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

I – Preliminares

I-a) Diligência

Discordo do Ilustre Relator quanto à necessidade de diligência “*para que sejam identificados os insumos sem as restrições impostas pela legislação do IPI (vez que assim considerou a decisão recorrida: ‘mas somente aquelas que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou que sejam aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto’ e ‘após relacionar as despesas não consideradas como insumos (se eventualmente remanescerem), elaborar relatório pormenorizado da diligência, e cientificar à Recorrente, para querendo, manifestar-se conclusivamente sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias’*”

Do exame dos autos, verifica-se que o autuante identificou, mês a mês, cada custo/despesa que, segundo seu entendimento, não constituiu insumos utilizados no processo de produção da recorrente, nos termos definidos no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, conforme demonstrativos denominados:

(i) “Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 02 Dacon (mês)”, na qual discriminou: fornecedor; CNPJ; data de emissão; data de entrada; Nota Fiscal (NF), CFOP; descrição do CFOP; utilização; Dacon-linha; base de cálculo; glosa (valor);

(ii) “Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 02 Dacon (mês) – Descrição dos Produtos das NF”, contendo: NF (nº) e descrição do produto;

(iii) “Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 03 Dacon (mês)”, na qual discriminou: fornecedor; CNPJ; data de emissão; data de entrada; Nota Fiscal (NF), CFOP; descrição do CFOP; utilização; Dacon-linha; base de cálculo; glosa (valor);

(iv) “Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 03 Dacon (mês) – Descrição dos Produtos das NF”, contendo: NF (nº) e descrição do produto (serviço);

(v) “Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 04 Dacon (mês)”, na qual discriminou: fornecedor; CNPJ; data de emissão; data de entrada; Nota Fiscal (NF), CFOP; descrição do CFOP; base de cálculo; glosa (valor); e descrição do produto;

(vi) “Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 07 Dacon (mês)”, na qual discriminou: fornecedor; CNPJ; data de emissão; data de entrada; Nota Fiscal (NF), CFOP; descrição do CFOP; utilização; Dacon-linha; base de cálculo; glosa (valor);

(vii) “Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 07 Dacon (mês) – Descrição dos Produtos das NF”, contendo: NF (nº) e descrição do produto (frete);

(viii) “Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Importação Insumos Dacon (mês)”, na qual discriminou: fornecedor; CNPJ; data de emissão; data de entrada; Nota Fiscal (NF), CFOP; descrição do CFOP; utilização; Dacon-linha; base de cálculo; glosa (valor); e

(ix) “Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Importação Insumos Dacon (mês) – Descrição Produtos das NF”, contendo: NF (nº) e descrição do produto.

As referidas planilhas, no entendimento deste julgador, atendem ao objetivo da diligência proposta pelo ilustre Relator vencido. O entendimento de que tais custos/despesas constituem insumos ou não, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, é subjetivo e compete ao julgador decidir, nos termos destes dispositivos legais e dos argumentos apresentados no recurso voluntário.

Dessa forma, não há que se falar em diligência.

II – Nulidade dos lançamentos

Também, discordo do ilustre Relator, em relação à nulidade dos lançamentos.

De acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do procedimento administrativo fiscal, os autos de infração e, conseqüentemente os lançamentos, somente seriam nulos se tivessem sido lavrados por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme previsto em seu art. 59, literalmente:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

[...].

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

No presente caso, os autos de infração em discussão foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB), servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a lavratura de auto de infração, com o objetivo de constituir os créditos tributários devidos, por meio de lançamento de ofício, inclusive a aplicação de penalidade.

Do exame dos autos de infração em discussão, verifica-se que neles estão demonstradas a motivação, a infração imputada à recorrente e a fundamentação legal da exação, ou seja, insuficiência na declaração e pagamento das contribuições lançadas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada auto e Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 5.909/5.928.

A descrição dos fatos e as planilhas referidas anteriormente permitiram à recorrente contestar cada um dos custos/despesas glosadas e justificar os créditos apropriados. Tanto é verdade que concordou com parte das glosas, inclusive, apurou e recolheu as contribuições devidas sobre os valores com os quais concordou.

Assim, tendo os lançamentos atendidos aos dispositivos legais, inclusive, o art. 142 do CTN, não há que se falar em nulidade.

II – Mérito.

A questão se restringe às glosas efetuadas pelo autuante sobre os custos/despesas incorridos com as aquisições de bens e serviços, discriminados nas planilhas identificadas e citadas anteriormente no item I-a) Diligência; a exigência de juros de mora e da multa de ofício; e, a exigência de juros sobre a multa de ofício.

II-a) glosas efetuadas.

Nesta fase recursal, a recorrente não contestou de forma específica cada um dos itens glosados e discriminados nas referidas planilhas, se limitando a alegações genéricas, dentre elas: que os lançamentos não encontram guarida nas normas legais que regem a incidência das contribuições lançadas e exigidas; a não cumulatividade das contribuições não se identifica com a do ICMS e do IPI; a relação dos itens que geram créditos, contida no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, é taxativa; as condições do direito aos créditos estão descritas nestas leis e não comportam interpretação de seu intérprete e/ ou de seu aplicador; o inciso daquele artigo admite a dedução de créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação e/ ou produção bens; este dispositivo deve ser compreendido segundo o conceito econômico, como determina a LC nº 95, de 1998, art. 11, I, “a”; deve ser considerado como insumo tudo o que seja empregado na produção de bens; o critério seguro para verificação do que é insumo é o critério contábil de custo por absorção, descrito no Parecer Normativo CST nº 6, de 1979; também, deve ser considerado, além dos custos absorvidos outros dispêndios da pessoa jurídica; e, a regulamentação feita pela Receita Federal, nos termos das IN SRF nº 247, de 2002, e nº 404, de 2004 não tem amparo legal.

Em momento algum, a recorrente demonstrou que cada um dos custos/despesas glosadas e discriminadas nas diversas planilhas, citadas anteriormente, constituem insumos utilizados no seu processo produtivo. Sequer demonstrou e/ ou informou quais equipamentos não foram escriturados no ativo imobilizado e quais equipamentos são consumidos no processo produtivo e as fundamentações. No recurso voluntário apresentado, informou que concordou com a glosa de diversos custos/despesas, efetuada pelo autuante, apuro a contribuição devida e efetuou o recolhimento.

O direito aos créditos do PIS e da Cofins, ambas com incidência não cumulativa, está previsto no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram este regime, e da Lei nº 10.865, de 2004, que instituiu a exigência sobre bens importados, assim dispondo:

- Lei nº 10.637, de 30/12/2002:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...];

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

[...];

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

[...];

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

[...].”

- Lei nº 10.833, de 29/12/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao

concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tpi](#);

[...];

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

[...];

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

[...];

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...];

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

[...];

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

[...];

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no

prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

[...]

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.”

- Lei nº 10.865, de 30/04/2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

[...];

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

[...];

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

[...].

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do [art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

Assim, com base nestes dispositivos legais, analisei os custos/despesas e os respectivos bens/serviços discriminados nas planilhas (i) a (ix), citadas e identificadas anteriormente, no item I – Preliminar, subitem I-a) Diligência, e concluí que devem ser mantidas as glosas sobre as seguintes rubricas:

a) (i) Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 02 Dacon (mês), combinada com (ii) Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 02 Dacon (mês), dos seguintes produtos: fitas adesivas todos os tipos (polipropileno, filamentos, etc.); cartuchos para impressoras e todos tipos de material de escritório; reconhecimento em grupo; painel PVC c/moldura em metalon com adesivos; escaninho em acrílico para papel; fechaduras de portas; trancas de porta e de janelas; borrachas de porta; maçanetas de portas; borrachas para vidro; gatilhos; limitadores de porta; ferrolhos; tubo de aço inox; perfis e seção quadro - ativo imobilizado; tubos de aço trefilados sem costura; tubos de aço inox p/filtro; chapas de aço 1000 x 2000 mm; chapas de acrílico cristal 2000 x 10000 mm 1/8IN; vigas de aço, barras laminadas; perfis laminados, barras de aço, barras coletoras; calhas para vão de obras, pallets; caixa maciça em pinus; compressor radial; N. Definido; pisos de borracha; portas de vidro temperado; películas de segurança; linha econômica fume, prata refletiva e fume refletivo; vidros transparentes; persianas horizontais de alumínio; divisórias divilux; acessórios para portas com perfis de alumínio; pisos paviflex; fornecimentos de forros; perfis de alumínio; forros de lã de vidro e de rocha; forros de PVC; acessórios para portas com perfis; aplicação e retirada de películas; estruturas metálicas tipo porta-pallets; interface LCD, 2 linhas/20 colunas, 5 teclas função; placa eletrônica, CPU p/512 pontos; interface LCD, 4 linhas/20 colunas, 5 teclas função; compra de perfil US621; transdutor linear indutivo BTL5-E 10; projetor 400 W Lamp Ovoide; Blocos Auton 2 x 8 W A 6hs 228 Flc; tornos 6 fixo banc. Nod. Nobre somar; cadeados, armários, ventiladores de paredes; telhas de aço; pilhas comuns e alcalinas, baterias comuns e alcalinas, pilhas recarregáveis; serras copo, lixeira para copo; gaiolas p/ fosforizador grande forno e sapatas poliacetal copolímero p/sistema acionamento cilindro; guincho elétrico – Work 9000; cantoneiras abas iguais 2 x ¼ pol.; microfones, alto falantes, rádios, rádios de comunicação, modem de rádio e módulo eletrônico principal tipo ZEV; conserto impressoras e peças; tintas de todos as cores e tipos; painel de força p/plataforma móvel em aço carbono; chapas de aço lisas / inox 304; calças e camisas de todos os tipos e cores, jalecos, meias e luvas, todos os tipos; aparelhos telefônicos; bombas p-392 e cilindro RC 152 (enerpac); peneiras industriais 170 x 100 x 15 mm; lençol de borracha; quadros em MDF para parede; adesivo de vinil p/quadros; suporte plástico; materiais para conserto de quadros; óculos de grau todos os modelos e tipos; bicicletas todos os tipos e modelos; cartuchos e tonners todos os tipos e modelos; cilindro hidráulico; bomba d'água ref 70991412; lâmpadas incandescentes e fluorescentes todos os tipos e potências; reatores p/ lâmpadas; sinaleira rotatória; conjuntos de rádio, bateria, antena e carregador; torneiras para jardim todos os tipos e modelos; despesas com contratos de aluguel, em comodato, de máquinas de café expresso, todas; motor de indução mannesmann demag, IP 55; caibros de madeira todos os tipos e modelos, sarrafos de madeira, pallets de madeira todos os tipos, caixas de madeira, varas de madeira c/casca, todas; conjunto de teclado, acoplado a caixa externa e alto falante para rádio de comunicação, antena, tecla, tampa traseira STN UHF NNTN4101; antena heliflex original p/ rádio PRO 1150; fraldas descartáveis todos os tipos e modelos, bem como todo material de higiene pessoal; painéis 4, 3, 3A, 8, 8A, 12, 2, 16, 19 – confecção de blocos para salas de cubas, todos; chapas lisas de aço, todas; vigas de aço, todas; cantoneiras de aço, todas; barras de aço, todas; pedra brita, cimento, cascalho, assentos sanitários, duchas, saboneteiras, paviflex, todos; mola hidra lisa, dobradiça, fechadura; carro de bandejas; areia lavada; lona plástica; azulejos e argamassas; desempenadeiras, todas; botinas e botas, todos os tipos e modelos; almoços, jantares, lanches, coffe break, desjejum, independentemente das finalidades; copos descartáveis; etiquetas adesivas, todas; formulários para impresso; cadeiras, todos os tipos e modelos; mesas e armários, todos os tipos e modelos; compensados cedrinho;

fornecimento de materiais e fabricação de grade e degraus, todos; base para máquina percintar kastrup kss ref 9147-19; bomba centrífuga com motor, todas; madeira verde, tablados de madeira, engradados de madeira, folhas de madeira, tábuas de madeira, peças em maçaranduba, palletes, caixas, folha de madeira compensado (chapas); serviços de reparo e concretagem de porta e material aplicado; toucas descartáveis; esmaltes sintéticos, todos os tipos e cores; thinner, sika, lona impermeável; rolos de lã, rolos de espuma, trinchas para pinturas, solventes, micro calcita, fabricação de barras e chapa; lentes monofocais, multifocais, todos os modelos e tipos, óculos todos os modelos e tipos; fabricação em aço carbono, todas; fabricação em aço inox, todas; climatizadores; notebooks; prensagem de sucatas; disquetes, canetas, todas as cores e tipos; tesouras; post it neo 653; perfurador de papel; cadernetas para anotações; blocos de papel, todos; grafites, posts, caixas de arquivo, pastas, papel e tudo que for material de escritório; fabricação de plataforma móvel para prev queda altura 500 mm; móveis em geral de pau darco; cunhas de madeira; embalagem em compensado; móveis em geral em Pot Fórmica; móveis em geral em maracatiara; calco para macaco; doação de gasolina; e jaquetas de couro. As glosas dos créditos sobre os custos/despesas escriturados sobre estas rubricas devem ser mantidos, porque não constituem insumos nos termos dos dispositivos citados e transcritos anteriormente. Os custos/despesas com materiais de escritório, despesas com empregados e com diretoria, despesas com segurança e aquisições de móveis não estão abrangidos naqueles dispositivos; já os demais custos, com equipamentos, a legislação prevê créditos sobre as despesas com depreciações e não sobre os custos de aquisições. Em momento algum, a recorrente demonstrou que tais custos não ativáveis e no ativo imobilizado nem demonstrou que se trata de bens imprescindíveis ao seu processo produtivo, bem como não fundamentou suas não ativação. Também, há custos/despesas, tais como lâmpadas, fitas crepes, etc., que são utilizados no escritório e fora das instalações industriais e nas próprias instalações industriais que não foram segregados e demonstrados pela recorrente. Caberia à recorrente ter informado a natureza de cada custo/despesa glosada, sua utilização, vida útil, valor e porque não foi imobilizado, inclusive, com fundamentação;

b) (iii) Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 03 Dacon (mês), combinada com (iv) Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 03 Dacon (mês), dos seguintes serviços: consultoria técnica; serviços técnicos especializados – cost sharing; consultoria técnica – cost sharing; assigned sustaining – quasar (ISS); prestação de bombeiro civil para atendimento de emergência; prestação de serviços para manutenção no sistema de refrigeração e ar condicionado Alcoa PCs; serviço de manutenção civil – equipe fixa – canteiro fora da planta; acordo de serviço de mão de obra temporária; consultoria técnica e funcional em aplicativos de sistemas (oracle-otc); serviços de avaliação ambiental na fábrica da Aluex; vigilância patrimonial Alcoa Tubarão; serviço de limpeza e conservação fábrica UTG; análises de vibração; montagem e desmontagem de andaime em regime de hora extraordinárias; serviço de manutenção de carcaça; serviço de coleta e amostra de água subterrâneas em 6 poços de monitoramento e confecção de relatório; relatório de competências premium; contratação de consultoria para implementação da OHSAS 18001 e qualificação das pessoas; pesquisa mineral em jazida na cidade de Carvalhos, MG; serviço de assistência técnica em seis apalpadores NHT9-100; hora extra refinaria equipe fixa a 80 por cento; serviços de instalação de poços de monitoramento de água subterrânea, coleta de amostra e elaboração de relatório técnico para fábrica do Rio de Janeiro; serviço de imunização por tratamento térmico para embalagens madeira exportação por pallets; umidificação de estradas na mineração; prestação de serviços para realização de cirurgia ortopédica; equipe fixa civil/pintura, lavagens de calças de tecidos; massa asfáltica tapa buracos; exame de citologia urinária e imunocitologia; atividades executadas do projeto de remediação da lagoa da br 101; serviços de aux adm p/div dep da Alcoa PCs; área SMO/ginástica laboral/com reposição de

férias; serviços administrativos (todos); contratação de motoristas para transporte de refeições; manutenção do programa ginástica laboral; treinamento de moagem e classificação de minérios (24 participantes-30 horas); mecânico montador (mão de obra); mecânico; tratamento térmico (natureza); locação de toalhas; consultoria especializada em TPM; fretes de tarugo da Empol Utanga para Itapissuma (nat/final?), todos; serviço de apoio administrativo; remoção de pavimento solo capa asfáltica; adicionais noturnos, todos; termografia (01 pessoa fulc/termografia); acordo de serviço de mão de obra temporária; roçado em áreas da fazenda, viveiros e parque ambiental; auxiliar de serviços gerais para apoio à atividades da mineração; serviços de mão de obra de apoio para montagem, serralheria e montagem; lavagem de camisas de tecidos; confecção de aceiros em áreas CGM e condicionantes, serviços administrativos de apoios, todos; serviços de prestação de limpeza e conservação para Sorocaba; obtenção de vistos temporários, locação de toalhas industriais; ajudantes, todos; auditoria, avaliação de matéria, integridade, levantamento e condições operacionais, confecção de desenho de localização, reconstituição de livros de segurança, projetos de instalação, projetos de reparo e modificações; prestação de serviço efetivo p/ acompanhamento de SHMA na área de segurança, todos; aluguel de tenda duas águas 15x20m para o pátio de sucata; auditoria/diária; prestação de serviço para a continuidade de reorganização no almoxarifado de projeto prédio 002C; manutenção sistema geral contra incêndio e arrombamento da Alcoa; serviços de consultoria, todos; concreto de 18 mpa aplicado a nível do solo – material; exames laboratoriais admissionais demissionais e periódicos; contrato de suporte e manutenção em software unigraphics; consumo de água prédio 1701 abril/07 (admin.?). lançamento complementar frete de transferência de tarugo (nat/fin.?). digitalização em autocad de desenhos das embalagens de madeira da expedição em formatos a2 conjunto de 23 formatos; divisórias removíveis com vidro (instalação) – material; serviços de elaboração de proj mec eletr civil e outros; relatório 2591; prestação de serviço por auxiliares hora normal para os itens spot do contrato; eletricitas; serviço de calibração, medição, treinamento, consultoria e controle dos equipamentos, atendendo a norma ISSO9001-2000 item 7-6; prestação de serviço de gerenciamento; confecção de aterro e compacto inclui cascalho; serviços de elaboração de proj. mec. eletr. civil e outros; conserto stepper drive; home care para Isabela Leite; custo de treinamento/pessoas; refinaria equipe fixa civil; ajudantes; atendimento às exigências para licença de instalação da mina de Divinolândia na Cetesb; serviço extras de limpeza e conservação fábrica; auxilio em amostragens e análises ambientais; capina química na subestação 69; mão de obra temporária, todas; horas extras, todas; contrato de desenvolvimento e manutenção de automação (unigraphics); aluguel da cobertura dos acessórios do CD; frete transferência Sorocaba (com impostos e pedágio); toalha continua branca em rolo - TCO22; frete Sorocaba x Tubarão (frete/impostos/pedágios); serviços de elaboração de proj mec eletr civil e outros; treinamentos e reciclagem de operadores; serviço de consultoria e assessoria em ergonomia mensal; disposição de resíduo de madeira; serviços de coordenação dos trabalhos de pesquisa de bauxita em jazidas a serem adquiridas pela CGM; contrato anual de manutenção preventiva em refrigeradores de máquinas, ar condicionado e bebedouros da **Alcoa Sorocaba** – utilidades; serviço - mão de obra para recuperação do cilindro da esteira veiculo de briquete techno; prestação de serviços de assistência médica; diárias de técnicos; auditoria para avaliação atual/avaliação de materiais/integridade/inspeções conforme NR 13/levantamento das condições operacionais de vasos/confecção de desenhos; exame de eddy current em tubos; serviço de descupinização do almoxarifado; serralheiro/hn; coletas e entregas de serviços não contemplados; avaliação de perfil psicológico e comportamental; máquina multifuncional fotocopiadora e impressora grande formato - marca OCE - modelo TDS-300; escavações manuais de terra - profundidade ate 1.2 m - **mão de obra**; manutenção anual preventiva e corretiva microscópio varredura eletrônico; formulário contínuo; nota fiscal fatura serie 5; 4 vias; conserto do medidor de parâmetros de água, horiba mod u-10 n/s 610041, patrimônio 010821; limpeza e conservação da CGM; pagamento de seguro frete **fábrica Sorocaba** - prov 9 meses vigência até 21/12/2007; serviços extras, todos; outdoor em lona; auxiliares de

serviços gerais, em quaisquer áreas; pintores; ajudantes; conserto Score module; aluguel de veículos para transportes de funcionários e equipamentos, para quaisquer áreas; serviços de reparo em telhados, inclusive marquises; avaliação ortopédica em PCs; prestação de serviços de topografia, para correção de alinhamento e nivelamento dos rolos da LASA; serviços de recepcionista pleno; serviços terceirizados para executar trabalhos, em quaisquer áreas; contratação de consultoria, todas; prestação de serviços de Intranet, apresentações e treinamentos multimídia; serviços de aplicação e comodato em equipamentos; verificações mensais; utilização de caminhão pipa; conserto carrossel; serviços de jardineiros; conserto de placa de distribuição; serviços de jardinagem em **Sorocaba**; serviços de elaboração de proj. mec. eletr. civil e outros; manutenção preventiva em aparelhos de ar condicionado; manutenção preventiva em aparelhos de ar condicionado; monitoramento de águas subterrâneas em 44 poços e coletas dos níveis do lençol freático em 51 poços; suporte técnico do software SMI para um período de um ano; prestação serviços elaboração procedimentos (para o ano de 2007); manutenção preventiva em aparelhos de ar condicionado; manutenção em poços; mão de obra para reforma do braço do cilindro da lança da retro Komatsu; prestação de serviços para realização de auditorias trabalhistas para o depto de RH; serviço de projeto, painel de força e comando com controle remoto, para acionamento da ponte rolante auxiliar da anodização; I-proc mensalista Utinga; horas trabalhadas na Alcoa; serviços courier Fedex; encarregados, todos para todas as áreas; transporte de pessoal da CGM, usando uma VAN, conforme escopo revisado; serviços de topografia, levantamento de alinhamento e nivelamento bronze cravado no piso da fabrica, para obter correções da maquina kasa; recuperação de placas de desvio; inspeção mensal em equipamentos de combate a incêndio; serviço de resgate para manutenção em folhas; ref macacão tychem para coleta seletiva consumo mensal 20x145; relatório 2598; acordo serviço de análise de vibração; contribuição como sócio Jurídico (AMDA) - período de um ano; instalação de pisos cerâmicos – material; serviço de inspeção extintores na área; equipamento de vídeo conferencia Tandberg 880 c/ Ms referente ao período de 36 meses; prestação de serviço para revisão do circuito elétrico do aquecedor de ar modelo GEI-335-A; assistência técnica - Taco Hubner; cartão performance shop de incentivo ao funcionário; resíduos do ambulatório; aluguel de veículos para serviços de pesquisa; supervisores (mão de obra). relatório 15177; serviço upgrade; treinamento de multiplicador de conhecimento básico; mão de obra CÓD. 03MO p/ recup. em válvula ref.F3-DG3S4-108C-50fabricante Eaton; prestação de serviços por supervisor e técnico de segurança (horas normais e extras); manutenção e assistência técnica de dois compressores; serviço de mão de obra para recuperação de cilindros; acompanhamento dos processos administrativos das áreas de lavra da CGM no DNPM, SMA, IBAMA, CETESB e DPRN.; demolição de concreto arcado c/ equipamento de ar comprimido - mão de obra; serviço de copia de chaves, abertura de armários e troca de segredos, reparos de pisos (mão de obra), todos; divisórias removíveis com vidro (mão de obra), todos; prestação de serviços de operação de veículos industriais (temporários); soldadores; coletas e entregas de serviços não contemplados; serviço de pré qualificação de EHS em empresa de montagem de refratário; prestação de serviços gerais em corretivas programadas das áreas da Alcoa, conforme escopo enviado à A&L; recuperação de passarela, todas; serviço de desinsetização contra insetos rasteiros e desratização; contrato de aferição dos equipamentos metrohm do laboratório conforme escopo de serviço enviado ao fornecedor; locação de copiadora kitani ep4000/ep1031; radiografia coluna lombo sacra; campimetrias (exame de vista); serviço de análise de fluoreto meio ambiente; furos em concreto - mão de obra; reaterro compactado com ferramentas pneumáticas - profundidade ate 1.2 m - mão de obra; publicação de licença de operação; serviço de confecção dos separadores para o pátio de tarugos; tratamento biológico em caixa de gordura; concreto de 21 mpa usinado; controle químico da vegetação na área do subestação 69; auxiliar de pedreiro; pinturas de paredes interna e externas; ajudantes de pintor; lavagens de roupas; chamadas emergenciais referente à

manutenção de alarmes, serviço de transporte de refeição, todos, aplicação de treinamentos técnicos, todos; ultra-som; projeto de adequação NR13 baseado recomendação laudo periódico do vaso con-tam 005; serviços de office-boy, todos; honorários de visitas em PCs; prestação de serviços por motoristas, todos; curso de planejamento de manutenção em pontes rolantes, talhas de cabo de aço e monovias pela DEMAG; adesivos recortados para sinalização imprimax/sidi, serralheiro; serviços normais extras, todos os profissionais; cm2 para anuncio colorido no “Jornal Tribuna Zona Leste”; remessa e retorno de conserto prensa III; otimizar, atualizar e tornar independente a planilha cálculo de produção; consultoria de qualidade – SQS; Alumar/ Serviços de Proficiência de Idiomas/ valor 401.30; verificação mensal; pecas de madeira de pinho, largura padrão de 30cm, espessura 50mm - com acabamento; locação de purificador de água Brastemp; radiografia tórax; concreto de 18 mpa aplicado a nível do solo - mão de obra; stuffing; demolição de concreto arcado c/ equipamento de ar comprimido - mão de obra; relatório 15458; locação e lavagem de tapetes grafite; locação de panos de limpeza; formulários triple; mão de obra para prensa de sucata; limpeza de fossas e caixa de gordura; serviço de análise de alcalinidade meio ambiente; formas para concreto armado - formas de madeira para concreto não aparente - mão de obra; serviço controle de pragas fábrica **Sorocaba**; encarregado; horas técnicas internas; impermeabilização de telhados com manta asfáltica aluminizada; mão de obra para instalação, sinalização, testes de equipamentos elétricos; toalha continua branca em rolo - tco22; locação de mão de obra, todas; eletrocardiograma; serviços de desinsetização e desratização na fábrica de Pó da FA - 13 prédios + áreas externas; viagens extras; horas trabalhadas na Alcoa; toalha industriais; cancelas para sala de cubas, em cedrinho; mão de obra em geral; Fr. s/rem e ret de gaiolas para conserto; viagem fora perímetro urbano (frete a negociar); Colocação de divisória C1; licenças **Sorocaba**; aplicação de sikadur 32 - mão de obra; elaboração de relatório; manutenção e monitoramento 24h em câmeras e alarmes da fábrica de Sorocaba; pecas de madeira de peroba mica/perobinha ou similar aprovada; desobstrução rede de esgoto; taxas de visita; caldeireiros, serviços courier Fedex; impermeabilização de juntas de lajes; viagens extras região metropolitana norte Itamaracá / Igarassu / Abreu e Lima e Paulista / grande Recife; impresso / permissão p/trabalho em altura Alcoa Poços / 1 via / dim 31x21cm / bloco c/50 folhas; aplicação de treinamentos técnicos, todos; serviço de análise de ph meio ambiente; esgotamento de fossa carrada externa; serviços de desinsetização e desratização; horas excedentes, em todas as áreas; remoção de divisórias; viagens para quaisquer destinos; formulários impressos, todos para quaisquer finalidades; despesas com refeição, transporte e hospedagem; confecções de bordados; fretes inbound (marketing), para quaisquer regiões; crachá de funcionários; transferências de ferramenta para Itapissuma; frete outbound (logística) de ferramentas – **Sorocaba**; formas para concreto armado, todos os tipos e para quaisquer finalidades; remessas e retornos de consertos de quaisquer equipamentos; instalações hidráulicas sanitárias e pluviais fornecimento e instalação de tubulação de PVC para esgoto 200 mm de diâmetro com conexões e afins tigre mão de obra; taxa administrativa 4.75% sobre o valor pago ao funcionário; cm2 para anuncio preto e branco no “Jornal Mantiqueira”; mão de obra para quaisquer finalidade e para todos os setores; visita e transporte para serviços de identificação instalação e adaptação de pecas; taxas de seguros da vídeo conferencias; envelopes de correspondências; pagamento de faturas Fedex referente a Impostos Itapissuma GN; consultoria no desenvolvimento de projeto de sequestro de carbono mdl nas áreas da Alcoa Poços/CGM. As glosas dos créditos sobre os custos/despesas escriturados sobre estas rubricas devem ser mantidos, porque não constituem insumos nos termos dos dispositivos citados e transcritos anteriormente. Trata-se de serviços realizados fora das instalações industriais da recorrente, alguns realizados em outros municípios, bem como de despesas administrativas e de marketing e propaganda; consultoria, despesas administrativas, de segurança, médicas, alimentação, etc.

c) (vi) Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 07 Dacon (mês), combinada com (vii) Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Linha 07 Dacon (mês), dos seguintes serviços: fretes da empresa Transul; fretes outbound, todas, para quaisquer regiões; pagamentos de estadias/diárias, todas; frete carreta retorno (S. Luiz x S. Paulo; fretes outbound s/transf., todas para quaisquer localidades; fretes sobre remessa de gaiolas para consertos; fretes sobre retorno de gaiolas de clientes; fretes não identificados; fretes outbound aéreo, todas; fretes inbound pela Servtrans, todas; pagamentos a Fedex, todas; fretes de remessa e retornos de consertos, todas; fretes rodoviários referentes a trocas de notas, todas; fretes outbound de resíduo com óleo de Utinga. Todos estas despesas não constituem insumos nos termos da legislação do PIS e Cofins não cumulativos. Os fretes da Transul não foram identificados, daí sua glosa. Aliás, a recorrente, em seu recurso voluntário, não justificou nem fundamentou o direito aos créditos sobre cada uma destas rubricas;

d) (viii) Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Importação Insumos Dacon (mês), combinada com (ix) Planilha Demonstrativa dos Valores Glosados – Importação Insumos Dacon (mês). Em relação a estas planilhas, deve ser mantida a glosa sobre os custos/despesas incorridos com os equipamentos que foram ativados e/ ou que por lei deveriam ser (escriturados no ativo imobilizado), cabendo à autoridade administrativa competente, apurar o que foi ativado para manter os valores glosados sobre eles e também sobre os que deveriam ser escriturados no imobilizado por força de disposição legal.

Assim, em relação aos demais custos/despesas, os valores glosados deverão ser restabelecidos e retificadas as parcelas mensais dos créditos tributários, em discussão.

II-b) Juros de mora

A exigência de juros de mora, inclusive à taxa Selic, constitui matéria sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos (CARF), nos termos da súmula nº 3 que assim dispõe:

“Súmula nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, por força no disposto no § 4º do art. 72, do Regimento Interno do CARF (RICARF), obrigatoriamente, adota-se para este caso aquela súmula, reconhecendo-se a legalidade da exigência de juros de mora à taxa Selic.

II-c) Multa de ofício.

Já a multa incidente sobre os tributos não recolhidos e lançados de ofício tem natureza punitiva cujo objetivo é o de punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de declaração e recolhimento de tributo).

Trata-se de penalidade pecuniária que atinge o seu objetivo por meio do confisco de parte do patrimônio do infrator. Seria uma incoerência, portanto, aplicar-se o princípio de vedação ao confisco à penalidade pecuniária. Tal princípio somente se aplica aos tributos, e não à multa punitiva, como está claro no texto constitucional.

O seu lançamento teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim determina:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...).”

Assim, a multa de ofício, calculada sobre o valor de tributo não-declarado/pago, lançado e exigido de ofício, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

A alegação de que a penalidade deve ser excluída, aplicando o disposto no art. 100 do CTN, não procede. Julgados administrativos, reconhecendo um universo mais amplo do conceito de insumos, em relação ao PIS e Cofins não cumulativos, não amparam a exclusão da multa de ofício sobre parcelas lançadas e exigidas em decorrência de glosas de créditos sobre custos e despesas que o autuante considerou que não constituem insumos nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

II-d) exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente tem cabimento depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos ao sujeito passivo para pagamento do crédito tributário julgado e mantido por decisão administrativa definitiva.

Caso o crédito tributário torne-se líquido e certo, ou seja, com decisão definitiva contrária ao contribuinte, e não seja pago dentro daquele prazo, a penalidade (multa de ofício) converte-se em débito fiscal, passando então a incidir juros moratórios sobre ela nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1991, art. 61, § 3º, quando do seu pagamento intempestivo.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo a glosa dos valores dos créditos do PIS e da Cofins apurados sobre os valores dos custos/despesas, discriminados neste voto vencedor, no item II-a), sub itens “a”, “b”, “c”, e “d”, restabelecendo os valores dos créditos glosados sobre os demais custos/despesas, apurados pela recorrente, cabendo à autoridade administrativa competente retificar os lançamentos, nos termos desta decisão, exigindo as parcelas mensais retificadas, acrescidas de multa de ofício e juros de mora à taxa Selic, sendo que os juros de mora sobre a multa de ofício somente são cabíveis depois de decorridos 30 (trinta) dias da decisão administrativa definitiva, sem que o contribuinte tenha liquidado os créditos tributários mantidos. Os pagamentos efetuados por conta dos créditos tributários deverão ser aproveitados nas suas liquidações, fazendo-se a imputação dos valores recolhidos.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator Designado.

Processo nº 13656.720165/2012-81
Acórdão n.º **3301-002.268**

S3-C3T1
Fl. 8.062

CÓPIA